



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10830.001417/2004-11
Recurso nº 152.054 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 102-49.401
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente DEGINALDO GUIMARÃES MARQUES
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

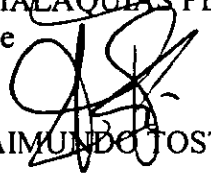
Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - AÇÕES JUDICIAIS - As parcelas recebidas por determinação judicial, em razão da reintegração do reclamante ao seu posto de trabalho, com o conseqüente pagamento de todas as prestações econômicas vencidas e vincendas, devem ser tributadas pelo imposto de renda segundo a sua natureza salarial.

Recurso negado.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPO II nº 9.561, de 28/04/2004 (fls. 58/61), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do pedido de restituição do ano-calendário de 2002, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foram resumidos na decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

"O contribuinte acima identificado, requereu em 25/03/2004, à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora, sobre verba paga em decorrência de ação trabalhista na qual requereu a nulidade da dispensa por ato unilateral da empresa, sem justa causa, com a conseqüente reintegração no emprego, pagamento de salários, gratificação natalina, férias acrescidas de um terço e crédito de FGTS, alegando que sofreu acidente de trabalho que culminou com sua aposentadoria por invalidez.

2. *Em 29/07/2004, a autoridade administrativa da DRF Campinas indeferiu o pedido (fl. 31), argumentando que as verbas recebidas, nas quais incidiu o imposto de renda na fonte, têm natureza trabalhista, e não de proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente de trabalho.*

3. *Cientificado da decisão em 30/07/2004 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 11/08/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 36 a 41, alegando em síntese que:*

3.1. *O formulário da declaração de imposto de renda relativo aos Rendimentos Isentos e não tributáveis, contempla as indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho e FGTS, sendo que a Receita Federal não poderia indeferir a restituição pleiteada por enquadrar-se nas referidas isenções;*

3.2. *Impetrou o requerente ação trabalhista contra a Daimler Chrysler do Brasil Ltda, então Mercedes Bens do Brasil S/A, por haver sido contratado pela mesma em 11/06/85, tendo sido dispensado sem justa causa por ato unilateral da empregadora em 01/12/93;*

3.3. *Em outubro em 1989, sofreu um acidente de trabalho, e após inúmeras perícias médicas, foi reconhecido pelo INSS como acidentado em trabalho, tendo passado a receber a verba de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho;*

3.4. *Em 05/11/98, obteve sentença favorável do Juízo da Quinta Vara do Trabalho de Campinas, com reconhecimento de haver realmente se acidentado no trabalho, sendo que a empresa*

empregadora teria que indenizá-lo pelo mal que foi acometido no curso do exercício laboral.

3.5. Em 19/02/2000 foi aposentado pelo INSS por invalidez por Acidente de Trabalho;

3.6. Em 25/04/2003 o requerente apresentou sua declaração anual de imposto de renda de acordo com o comprovante de rendimentos apresentado pela empregadora e conforme lacuna própria do aludido documento "rendimentos isentos e não tributáveis" requereu a importância relativa ao imposto de renda retido na fonte;

3.7. Ocorre que por um lapso, o lançamento na declaração foi efetuado de forma incorreta, tendo sido retificada em 28/08/2003;

3.8. Acredita tratar-se de verba incontroversa, a própria legislação tributária considera a verba oriunda de indenização trabalhista como isenta da dita exação;

3.9. Por derradeiro, se não entender dessa forma essa Delegacia, requer que pelo menos sejam reconsiderados os cálculos do recolhimento, tributando apenas as verbas salariais, orçadas em R\$ 47.685,39, conforme planilha de cálculos, restituindo portanto o imposto que incidiu sobre as verbas indenizatórias isentas, valoradas em R\$ 42.357,17."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve o indeferimento do pedido de restituição, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

Ementa: VERBAS RECEBIDAS POR AÇÃO TRABALHISTA.

As verbas recebidas têm natureza trabalhista e não de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço ou de indenização por acidente de trabalho, sendo, portanto, tributáveis.

Solicitação Indeferida

Em sua peça recursal (fls. 65/70), o autuado repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

Foi realizada diligência, nos termos da Resolução de nº 102-02.414.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O contribuinte pede a restituição integral do valor retido quando auferiu rendimentos decorrentes da ação trabalhista de fls. 93/99. A sentença de primeiro grau (fls. 81/88) foi mantida integralmente pelo TRT da 15ª Região (fls. 89/91), havendo composição no sentido de liquidar o litígio e transacionar toda e qualquer relação jurídica (fls. 100/101).

No que tange ao pedido de restituição de fls. 01, a Delegacia da Receita Federal em Campinas reconheceu o direito à restituição de R\$7.191,49 (fl. 49), ao invés dos R\$24.201,12, que corresponde ao montante do imposto retido pela reclamada. Este procedimento foi confirmado pelo chefe da repartição, consoante Despacho Decisório às fls. 31/32.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas também indeferiu a restituição no montante pleiteado pelo contribuinte.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que a matéria de fato e de direito foram corretamente analisadas pela DRF e DRJ de Campinas.

Como consequência jurídica da fundamentação aduzida na sentença prolatada pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas/SP foi declarada a nulidade da dispensa, com a reintegração do autor em seu posto de trabalho, com o adimplemento dos salários vencidos e vincendos, além de gratificações natalinas, férias acrescidas de um terço, créditos de FGTS desde a dissolução contratual até a efetiva reintegração.

O dispositivo da referida sentença foi redigido nos seguintes termos:

CONFORME o EXPOSTO, a 5ª JCJ/CAMPINAS, por maioria de votos, vencido o Exma. Sra. Dra. Juíza Classista Temporária Representante dos Empregadores que não atende o pedido de reintegração, julga PROCEDENTE, EM PARTE, A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, para, condenar a reclamada MERCEDES BENS DO BRASIL S/A, a reintegrar o reclamante DEGINALDO GUIMARÃES MARQUES em seu posto de trabalho, com o pagamento de todas as prestações econômicas vencidas e vincendas decorrentes do ato de retorno.

Os rendimentos auferidos pelo contribuinte na ação trabalhista, em sua expressiva maioria, têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo do imposto de renda, tanto assim que do valor bruto do acordo (R\$90.042,56) foram tributados R\$70.846,19. Esclareça-se, por oportuno, que os proventos de aposentadoria auferidos por inativo, decorrente de acidente de trabalho, conforme indicado no Comprovante de Rendimentos Pagos à fl. 26, não foram alocados para tributação. Por outro lado, os rendimentos auferidos em ação trabalhista, relativo a parcelas salariais e decorrentes do ato de reintegração ao posto de trabalho, não se confundem com a indenização por acidente do trabalho (danos sofridos pelo

empregado) nem com o recebimento em pecúnia de valores correspondentes ao período de estabilidade no emprego.

O pleito do contribuinte em ação trabalhista refere-se à reintegração ao trabalho e recebimento das respectivas parcelas a que teria direito. Confira-se o artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, que trata dos rendimentos isentos e não-tributáveis:

Dispõe o artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XVI – a indenização por acidente de trabalho;

(...)

XX – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados nas contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

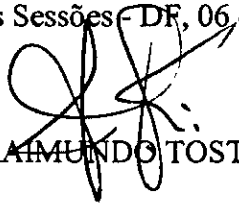
As verbas recebidas pelo contribuinte não se enquadram em nenhum dos incisos acima transcritos. Tais verbas não podem ser reconhecidas como isentas ou não-tributáveis tendo em vista a sua natureza salarial, e foram, portanto, corretamente tributadas, conforme Acerto de Declaração efetuado à fl. 49, que tomou por base de cálculo o valor indicado no documento à fl. 42, extraído do processo trabalhista de nº 2217/94-3.

Nos termos do § 3º do artigo 42 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, *serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)*. Desta forma, o pedido alternativo formulado no recurso, para que fosse considerado como verbas indenizatórias o montante de R\$42.357,17, não pode ser acolhido, tendo em vista que no referido valor encontram-se incluídos os juros de mora pagos relativos às verbas salariais.



Em face ao exposto, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 06 de novembro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS